

*DIÁRIO*  
**OFICIAL**



*Prefeitura Municipal*  
*de*  
*Cipó*



## ÍNDICE DO DIÁRIO

### **PREGÃO PRESENCIAL**

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO.....

### **PORTARIA**

PORTARIA .....

### **DECRETO**

DECRETO.....



## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ  
CNPJ/MF 13.808.936/0001-95

### JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCEDIMENTO:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 026/2021-SRP  
**PROCESSO Nº:** 165/2021  
**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO  
**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO, ORGANIZAÇÃO E DE SERVIÇOS TÉCNICOS NA ÁREA DE SAÚDE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CIPÓ.  
**RECORRENTE:** COOPERVID – COOPERATIVA DE TRABALHO

#### 1. DA TEMPESTIVIDADE

À análise preliminar, cumpre a verificação dos requisitos formais para a interposição do presente Recurso Administrativo, o qual foi apresentado ao setor de licitações do Município de Cipó tempestivamente.

#### 2. DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

A Lei 10.520/02 determina em seu art. 4º, inc. XVIII, que declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias.

A interposição de recursos contra ações do pregoeiro está disciplinada no art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei 10520/2002, *in verbis*:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (...)

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

O condicionamento da admissibilidade do recurso à manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer é uma exigência legal. Assim, caso não haja esta imediata manifestação, composta de determinada motivação, decairá o interessado do respectivo direito (trata-se de preclusão instantânea, *ipso facto*).



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ  
CNPJ/MF 13.808.936/0001-95

Portanto, de acordo com a Lei, a manifestação imediata e motivada da intenção de recurso logo após a declaração provisória do vencedor do certame, a qual ocorre em momento anterior ao oferecimento das razões, é obrigatória. Logo, o representante da empresa ora Recorrente manifestou-se de acordo com as exigências legais.

Passamos, portanto para análise do mérito.

### 3. DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Trata-se de procedimento licitatório realizado através da modalidade Pregão Presencial, que tem por objeto o *“registro de preços para eventual contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de gestão, organização e de serviços técnicos na área de saúde, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde do Município de Cipó”*.

Em resumo, a empresa ora Recorrente foi declarada inabilitada do certame tendo em vista o descumprimento do item 9.3, “c”, do Instrumento Convocatório, pois que não demonstrou o Capital Social no montante mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, nos termos definidos no edital.

Argui-se, em suma, que a demonstração do capital social no montante mínimo de 10% (dez por cento) do valor da contratação é dispensável quando se refere a uma cooperativa, visto que o capital social real desse tipo societário é demonstrado pelo seu balanço anual.

Ademais, alega que a empresa declarada vencedora deixou de apresentar documentos obrigatórios exigidos no edital, tais como: 1) Ata da Assembleia geral extraordinária, com o fito de autorizar a cooperativa a participar do processo licitatório; 2) Declaração assinada pelo responsável legal da cooperativa; 3) comprovação de registro no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde; 4) lista de todos os cooperados associados.

Aduz, ainda, que o Pregoeiro não concedeu acesso aos autos para verificação de documentos.

Por fim, requer a reconsideração do ato administrativo que inabilitou a empresa ora Recorrente.

Corolário, reputamos que em nada assiste razão à Recorrente.

### 2. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Primeiramente, no que concerne ao seu único pedido, que foi o requerimento da reconsideração do ato administrativo que a inabilitou, cumpre destacar que não assiste razão à Recorrente, pois que, além de ser uma exigência prevista no instrumento convocatório, se trata de exigência constitucional e legal, conforme doravante exposto.

A Constituição Federal de 1988 prevê, em seu art. 37, inciso XXI, que a Administração pública obedecerá a determinados princípios e, ainda, que as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública, ressalvado os casos especificados na legislação, assegurando-se aos concorrentes igualdade de



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ  
CNPJ/MF 13.808.936/0001-95

condições, de modo que **permitirá as exigências econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Diante disso, a Lei Federal nº 8.666/93, que regulamenta o dispositivo constitucional acima citado, em seu artigo 31, §§ 2º e 3º, prevê que a Administração, nas licitações objetivando a execução de serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, de modo que não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. Vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Percebe-se que diante da análise dos dispositivos legais e constitucional acima transcritos, a exigência do capital social no montante de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação é legalmente e constitucionalmente possível. Portanto, a inabilitação da Cooperativa foi devidamente justificada, estando amparada pela legislação pertinente ao assunto, bem como aos princípios que regem as licitações públicas, tais como



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ  
CNPJ/MF 13.808.936/0001-95

da legalidade, impessoalidade, moralidade, julgamento objetivo das propostas e vinculação ao instrumento convocatório.

Ademais, a Lei de Licitações de forma bastante didática e clara demonstra o espírito de vincular administração ao edital, concedendo de imediato o direito aos interessados questionarem as regras do certame, vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Note-se que a Lei concede prazo absolutamente razoável para que o licitante questione as disposições editalícias, podendo fazê-lo até mesmo praticamente às vésperas do certame, faltando apenas dois dias para sua realização.

Ademais própria norma determina decadência do direito de impugnar, quando não atendido os prazos estabelecidos legalmente.

Em análise do citado recurso ofertado pela empresa ora recorrente, constata-se que as razões ali expostas são matéria de impugnação ao instrumento convocatório e não matéria recursal, pois que questiona uma exigência nele constante.

No que concerne as alegações de que a empresa declarada vencedora deixou de apresentar documentos obrigatórios exigidos no edital, tais como: 1) Ata da Assembleia geral extraordinária, com o fito de autorizar a cooperativa a participar do processo licitatório; 2) Declaração assinada pelo responsável legal da cooperativa; 3) comprovação de registro no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde; 4) lista de todos os cooperados associados; tais argumentos foram matéria de análise deste Pregoeiro, tendo em vista que foi suspensa a 2ª sessão pública de realização da licitação para sua análise e deliberação, que ocorrerá na 3ª sessão pública, conforme ata anexa.

Diante disso, ficou devidamente demonstrado, respectivamente, que: 1) a Ata foi devidamente apresentada, pois que através de Assembleia Geral foi autorizada a Cooperativa a participar de processos licitatórios; 2) todas as Declarações foram devidamente apresentadas; 3) o documento foi devidamente apresentado pela empresa, constante à fl. 402; 4) o documento foi devidamente apresentado, tendo em vista que o edital não exigiu critérios para a sua apresentação, conforme se depreende do item "9.2, g, i.6".

O item 9.3, alínea "b", do edital exige a apresentação de balanço patrimonial na forma da lei, de modo que foi devidamente apresentado com a assinatura de todos os responsáveis, contudo, não foi identificado o DHP do profissional competente. Diante disso,



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ  
CNPJ/MF 13.808.936/0001-95

o Pregoeiro solicitou diligência, com base no item 13.10 do edital, a fim de comprovar que o contador é o responsável pelas informações do balanço, sendo comprovada a sua regularidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC. Logo, a sua inabilitação ensejaria em um excesso de formalismo, pois que se trata de informação que pode ser suprida através de diligência.

Quanto a alegação de que o Pregoeiro não concedeu acesso aos autos para verificação de documentos, falta com a verdade a Recorrente, pois que todos os documentos foram devidamente analisados pelos concorrentes (inclusive deu ensejo a todas as alegações acima) e vistos, conforme confirmado pela própria representante legal da recorrente nas atas das sessões públicas.

Diante do exposto, fica demonstrado que a decisão do pregoeiro foi correta e de acordo com o previsto nas leis que regem a matéria, não devendo ser acatado o recurso da recorrente.

Nego, portanto, provimento ao recurso e mantenho inalterada a deliberação recorrida.

### 3. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, julgamos **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela **COOPERVID – COOPERATIVA DE TRABALHO**, mantendo incólume a decisão final do Pregão Presencial n. 026/2021-SRP.

À deliberação da Autoridade superior.

Cipó, 16 de agosto de 2021.

**Everson Costa Souza**  
Pregoeiro



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ  
CNPJ/MF 13.808.936/0001-95

#### DECISÃO

#### RATIFICAÇÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCEDIMENTO:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 026/2021-SRP  
**PROCESSO Nº:** 165/2021  
**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO  
**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO, ORGANIZAÇÃO E DE SERVIÇOS TÉCNICOS NA ÁREA DE SAÚDE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CIPÓ.  
**RECORRENTE:** COOPERVID – COOPERATIVA DE TRABALHO

O Prefeito do Município de Cipó, no uso de suas atribuições legais, em observância aos procedimentos prescritos no art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, decide ratificar o julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa COOPERVID – COOPERATIVA DE TRABALHO deliberado pelo Pregoeiro Oficial do Município, referente ao Pregão Presencial nº 026/2021-SRP, indeferindo-o.

**Decido o recurso, autorizo a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor, nos termos do art. 4º, inc. XXI, da Lei Federal nº 10.520/02.**

Cipó/BA, 17 de agosto de 2021.

**José Marques dos Reis**  
Prefeito Municipal de Cipó



**PORTARIA**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

ENDEREÇO: PÇ JURACY MAGALHÃES S/N | TEL: (75) 3435-1023 | CEP: 48450-000 | CIPÓ-BA  
CNPJ: 13.808.936/0001-95 E-MAIL: gabinete.cipo@gmail.com

**PORTARIA Nº 030/2021, 17 DE AGOSTO DE 2021**

Nomeia os membros da Comissão permanente de PAD e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CIPÓ, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto na Lei Orgânica e com fundamentos no Estatuto do Servidor Público do Município de Cipó.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Nomear, nos termos do art. 204 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cipó, os seguintes membros à Comissão Permanente de Apuração e Processo Administrativo Disciplinar:

I – RAFAEL BATISTA DA COSTA, Pedreiro, portador do CPF: 033.401.585-50 e matrícula nº 35238;

II – JOELMA DE JESUS, Professora Nível II, portadora do CPF:001.283.215-47 e matrícula nº 19;

III – MARIA CRISTINA RIBEIRO DANTAS DOS SANTOS, Professora Nível III portadora do CPF: 803.557.495-72 e matrícula nº 36349.

**Art. 2º** A presente comissão do PAD (Processo Administrativo Disciplinar) será presidida pelo primeiro membro, Senhor RAFAEL BATISTA DA COSTA, para constituírem a comissão de Processo Administrativo Disciplinar visando a apuração de eventuais responsabilidades administrativas praticadas por servidores públicos, bem como proceder ao exame dos atos e fatos conexos que emergirem no curso dos trabalhos.

**Art. 3º** Instaurado o PAD, a presente Comissão terá o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos, podendo ser estendido por igual período;

**Art. 4º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, Cipó/BA, em 17 de agosto de 2021.

**JOSÉ MARQUES DOS REIS**  
Prefeito



**DECRETO**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

ENDEREÇO: PÇ JURACY MAGALHÃES S/N | TEL: (75) 3435-1023 | CEP: 48450-000 | CIPÓ-BA  
CNPJ: 13.808.936/0001-95 E-mail: gabinete.cipo@gmail.com

**DECRETO Nº 391/2021**

*“Exonera ocupante de Cargo de  
Confiança/cargo em comissão e dá  
outras providências”.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CIPÓ**, Estado da Bahia, usando das atribuições legais que  
lhe confere a legislação em vigor;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Exonerar o Sr. **VANIEL BENTO DA GAMA** do cargo de Analista-Chefe Ambiental  
da Secretaria Municipal de Agricultura, Aquicultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento  
Sustentável deste Município.

**Art. 2º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em  
contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cipó - Bahia, 17 de Agosto de 2021.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

**JOSE MARQUES DOS REIS**  
PREFEITO



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

ENDEREÇO: PÇ JURACY MAGALHÃES S/N | TEL: (75) 3435-1023 | CEP: 48450-000 | CIPÓ-BA  
CNPJ: 13.808.936/0001-95 E-mail: gabinete.cipo@gmail.com

**DECRETO Nº 392/2021**

*“Exonera ocupante de Cargo de  
Confiança/cargo em comissão e dá  
outras providências”.*

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CIPÓ**, Estado da Bahia, usando das atribuições legais que  
lhe confere a legislação em vigor;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Exonerar a Sra. **ISABELLA SANTANA COSTA CRUZ** do cargo de Assessora  
Técnica da Secretaria Municipal de Agricultura, Aquicultura, Meio Ambiente e  
Desenvolvimento Sustentável deste Município.

**Art. 2º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em  
contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cipó - Bahia, 17 de Agosto de 2021.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

**JOSE MARQUES DOS REIS**  
PREFEITO